



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600314-92.2020.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600314-92.2020.6.02.0045 - Igaci - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ANTONIO EDUARDO BARBOSA AMARAL

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR JOSE OLIVEIRA SOARES FERRO - AL15810

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR JOSE OLIVEIRA SOARES FERRO - AL15810

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. MUNICÍPIO DE IGACI/AL. IRREGULARIDADE VERIFICADA. VIOLAÇÃO EM DOBRO DO LIMITE DO TOTAL DE GASTOS NA CAMPANHA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO DE MULTA APLICADA EM DESCOMPASSO COM O COMANDO LEGAL. CORREÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO EXCESSIVO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a reduzir o valor da multa a ser paga pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em Igaci/AL para R\$ 10.246,08; condenar o recorrente à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte pelo período de 4 (quatro) meses; manter a desaprovação das contas do Diretório

Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em Igaci/AL, referente às eleições 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, em Igaci/AL, contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral que, desaprovando sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, aplicou multa por violação ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (R\$ 20.492,16) e determinou a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano vindouro.

2. Em suas razões, alega, o recorrente, que: (i) o excesso verificado, no valor de R\$ 10.246,08, é irrisório; (ii) tudo o que foi movimentado na campanha foi declarado à Justiça Eleitoral; (iii) a desaprovação das contas por desrespeito ao limite de gasto com aluguel de veículos automotores é um excesso de rigor formal; (iv) a finalidade precípua da norma eleitoral - transparência - foi observada; (v) agiu o partido com absoluta boa-fé.

3. Ao final, pede a reforma da sentença para aprovar as contas ou, mantida a desaprovação, condicionar a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ao período mínimo de 1 (um) mês, considerando o excesso de pequena monta.

4. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para, de forma proporcional e razoável, reduzir o período de suspensão da quota do Fundo Partidário fixado na sentença para o patamar requerido, bem como corrigir o erro material observado no cálculo da multa (id. 10017769).

5. É o relatório.

## VOTO

6. Conheço do presente recurso (id. 10015107), porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

7. A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico para prestações de contas de campanha eleitoral, previsto a partir do art. 17, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como na Resolução TSE n.º 23607/2019, sem descuidar da compreensão do egregio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

8. Conforme relatado, o recorrente pretende a reforma da decisão para aprovar suas contas e, subsidiariamente, reduzir o período de suspensão ao Fundo Partidário para o mínimo legal (um mês), em irresignação que se funda nos seguintes pontos: i) o excesso verificado (R\$ 10.246,08) ser irrisório; ii) tudo o que foi movimentado na campanha foi declarado à Justiça Eleitoral; iii) a desaprovação das contas por desrespeito ao gasto com aluguel de veículos automotores é um excesso de rigor formal, já que a finalidade precípua da norma eleitoral - transparência - foi observada; iv) agiu imbuído de absoluta boa-fé.

9. Parcial razão assiste ao Recorrente.

10. Sobre o tema prestação de contas partidárias eleitorais, o art. 26 da lei n.º 9.504/97 e o art. 42 da Resolução TSE de n.º 23.607/2019 estabelecem o seguinte:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

---

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

11. No caso em exame, consta dos autos que o partido recorrente promoveu gastos totais nas eleições de 2020 na ordem de R\$ 51.269,60, o que o autorizaria a realizar despesas com o aluguel de veículos no

importe de R\$ 10.253,92, o equivalente a 20 % (vinte por cento) daquele total. Nada obstante, o desembolso despendido com tal rubrica foi de R\$ 20.500,00, valor que supera em R\$ 10.246,08, o total permitido. Vê-se, portanto, que o excesso verificado (R\$ 10.246,08) ultrapassa em 99,92% o valor limite tolerado pela legislação e, quando confrontado com o total da receita aferida (R\$ 51.870,00), representa 39,52 % desse registro.

12. Sob essa perspectiva, portanto, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que se reconheça tal infração como de natureza irrisória ou insignificante se mostra inviável, uma vez que extrapolar o teto de uma despesa por quase o dobro de seu limite não se alinha ao conceito de infração insignificante. No ponto, registre-se que, diante de infrações dessa envergadura, o egrégio TSE tem entendimento no sentido de que não se pode aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a sanção de desaprovação (AgR-REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

13. No que se refere à alegação de que tudo o que foi movimentado na campanha foi declarado à Justiça Eleitoral, tem-se que tal proceder não passa de obrigação dos partidos políticos, consoante disposição estabelecida na própria Constituição Federal, que prevê, em seu art. 17, III, a necessária observância pelos partidos políticos da prestação de contas a Justiça Eleitoral, providência que, por certo, inclui todos os valores movimentados pelo grêmio na empreitada política.

14. Melhor sorte não merece o argumento de que a desaprovação das contas por desrespeito ao limite de gasto com aluguel de veículos automotores é um excesso de rigor formal, sob a justificativa de que a finalidade precípua da norma eleitoral - a transparência das contas - teria sido observada, isso porque tal ilação despreza o fato de que as eleições são um ambiente de competição, em que a prática de uma irregularidade por si só merece reprimenda para o resguardo da paridade de armas e da isonomia, considerando os demais partidos que atuaram dentro dos parâmetros legais (TSE - REspEl: 06002319320196220000 CANDEIAS DO JAMARI - RO 060023193, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 234). Ademais, a regra aplicável à hipótese possui incidência objetiva, dispensando a investigação de má-fé, dolo ou culpa em quaisquer de suas modalidades.

15. Outrossim, não possui respaldo o argumento de que, por ter agido com absoluta boa-fé, faz jus a aprovação das contas, uma vez que tal comportamento, na linha estabelecida pelo art. 5º das normas fundamentais do Código de Processo Civil, constitui dever daquele que de qualquer forma participa do processo, não ensejando benefício para aqueles que agem conforme o dispositivo, que apenas prevê consequências para os que desatendem aos seus preceitos. Nessa linha, oferto os seguintes precedentes do egrégio TSE:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PERCENTUAL RELEVANTE. PLEITO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

(...)

5. O acórdão regional e a decisão agravada estão em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo é irregularidade apta, em tese, a ensejar a desaprovação das contas.

6. Consta do aresto regional que a quantia excedente na locação de veículos representou 24,28% da receita total auferida pelo prestador de contas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto, preceitos cuja incidência demanda que "(a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEI 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

(...)

(TSE - REspEI: 060029227 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 19/04/2023)

16. Nada obstante não comporte reparos a conclusão a que chegou o Juízo de 1º grau no que toca à desaprovação das contas, a gradação das sanções aplicadas - multa de R\$ 20.492,16 e suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano - comporta aperfeiçoamento, de modo a adequá-las ao que prevê a legislação e à compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a temática.

17. Nesse sentido, o art. 6º, da Resolução 23.607/2019, estabelece que o gasto de recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido. No caso dos autos, como já mencionado, o excesso verificado foi de R\$ 10.246,08, sendo esse o valor correto a ser fixado a título de multa - como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral (id. 10017769), e não o valor fixado em sentença (R\$ 20.492,16).

18. Por fim, quanto à sanção de suspensão da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, dispõe o § 7º do art. 74 da Resolução 23.607/2019 que a sanção prevista no § 5º do referido artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, *in verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

(i)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

(i)

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

19. No caso em análise, muito embora considere excessiva a sanção de doze meses estabelecido pelo Juízo de 1º grau, tenho por outro lado como ineficaz sua aplicação no patamar mínimo de um mês, como pretende o recorrente, uma vez que, para além da irregularidade apresentada já se mostrar bastante grave, o exame dos autos, a partir do documento acostado sob id. 10015095, revela ainda que o grêmio partidário também descumpriu prazos alusivos à remessa dos relatórios financeiros de campanha (art. 28, § 4º, da Lei n.º 9.504/97) e atrasou de forma significativa a entrega da prestação de contas final (art. 7º, VIII, da Resolução TSE de n.º 23.624/2020). Por tais razões, tenho por bem reduzir para 4 (quatro) meses o período pelo qual o grêmio perderá o direito a quota do Fundo Partidário.

20. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a: i) reduzir o valor da multa a ser paga pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, em Igaci/AL para R\$ 10.246,08; ii) condenar o recorrente a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte pelo período de 4 (quatro) meses.

21. Mantenho, por outro lado, a desaprovação das contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, em Igaci/AL, referente às eleições 2020.

É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator